

Responsabilidade civil do Estado. Morte por desabamento quando da temporada de chuvas na região serrana do Rio de Janeiro. Causa de pedir que se estabelece pela omissão do Poder Público que permitiu a manutenção de família em área de risco (Município) e não estabeleceu sistema de alerta minimamente eficaz para oportunizar uma chance de salvação (Estado). Poder Público que exculpe talude e abre via pública em área de risco, permitindo que pessoas ali mantivessem residência e atividade empresarial. Omissão estatal diante das características topográficas e pluviométricas por todos os administradores, competentes ou não, conhecidas e não raro negligenciadas em matéria da ocupação do solo urbano na região serrana. Justificativa demofóbica que afasta do Poder Público qualquer responsabilidade sobre os fatos imputando ora à natureza, pela imprevisibilidade do evento ou severidade da precipitação, ora os cidadãos. Os cidadãos podem ser leigos, os administradores, com sua malha de assessoramentos, não. Chuvas de verão na região serrana tem a idade da história, nada apresentando de imprevistas.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA
DE SUMIDOURO - RJ**

Processo No: _____

Trata-se de ação civil a manejar pretensão indenizatória, pelo procedimento comum ordinário, entre partes Helena e outros e Município de Sumidouro, este em litisconsórcio com o Estado do Rio de Janeiro. Pleiteia-se a condenação das pessoas jurídicas de direito público, para reparação de danos materiais e compensação de danos morais decorrentes da morte de parentes dos Autores por ocasião do desabamento de imóvel quando da chuvas de Janeiro do ano de 2007.

Aduz-se como causa de pedir, em síntese, que os Réus omitiram-se, de forma específica, do seu dever de fiscalizar a ocupação do solo e monitorar a existência de áreas de risco, deixando de alertar os parentes dos Autores que, por tais razões, faleceram quando do descolamento de talude logo acima de sua residência.

Com a exordial de fls. 02/19 vieram os documentos de fls. 20/59, dentre os quais se destacam as certidões comprobatórias do óbito (fls. 40 e seguintes) e os fotogramas de fls. 52 e seguintes indicando a existência de uma rua logo acima

do terreno no qual se localizava a residência soterrada. Também foi juntado o documento de licenciamento do veículo atingido pelo movimento de terra e notícias jornalísticas da época.

R. decisão de indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 90.

Citação regular às fls. 93 e 135.

Contestação da Municipalidade apresentada às fls. 94/108, acompanhada dos documentos de fls. 109/124, sustentando que a causa de pedir decorreu de força maior, inexistindo dever de indenizar. Aduz, outrossim, não ter havido omissão por parte do Município de Sumdouro. Entre os documentos apresentados com a petição de resistência destacam-se os decretos de situação de emergência editados à época, indicando ter chovido 173 milímetros cúbicos, sem indicação do período de acumulação (fls. 113), e que os prejuízos são inevitáveis (fls. 116).

Réplica em abono da exordial às fls. 131V.

Peça de bloqueio do Estado do Rio de Janeiro acostada às fls. 137/163, desacompanhada dos documentos, na qual alega não ser legitimado para figurar no polo pasivo e não ser segurador universal, não dispondo de responsabilidade alguma sobre o evento.

Réplica às fls. 165V indicando que o Estado do Rio de Janeiro não se ocupou de comprovar sua ilegitimidade, notadamente quanto à repressão/barragem que menciona.

Assentada de audiência prévia às fls. 192, que em decisão preclusa indica não haver novas provas a serem produzidas.

Petitório da Autora noticiando a ineficácia da antecipação dos efeitos da tutela, por alteração da situação de fato, às fls. 136.

Relatados, ofício.

Partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos processuais de existência e validez da relação processual bem como as condições para o regular exercício do direito de ação.

Com efeito, quanto à sua defesa indireta de mérito, o Estado do Rio de Janeiro sequer se ocupou de indicar-lhe a pertinência, apenas mencionando que a repressão/barragem referida na exordial pertenceria à Companhia Estadual de Águas e Esgoto.

Afora qualquer digressão sobre o dever do Estado do Rio de Janeiro em fiscalizar a CEDAE, por si e por suas agências, o que já enfraqueceria a velocidade com a qual pretende se afastar da lide, ocorre que a causa de pedir não se circunscreve a tal repressão/barragem.

Muito ao revés.

Cuida-se de perquirir a responsabilidade estatal por omissão específica ou ainda no que a doutrina trata pela teoria da culpa anônima, pelo fato de permitir que se desbrace estrada, via pública, se construa residência, dotada de padaria industrial aos pés de talude e em local de risco.

Tudo em área de características topográficas e pluviométricas por todos os administradores, competentes ou não, conhecidas e não raro negligenciadas.

Com efeito, a teoria da responsabilização estatal fulcrada na culpa anônima, impessoal ou administrativa (*faute du service publique*, entre a doutrina francesa) ocorre quando o serviço não funciona, funciona mal ou tardiamente.

Em outros termos, basta a ausência do serviço devido ou mesmo o seu funcionamento defeituoso para configuração da responsabilidade civil do Estado, sendo desnecessária a prova de que algum agente público nominalmente especificado tenha incorrido em culpa.

Isso porque é suficiente a constatação de que o Estado foi um mau agenciador geral, anônimo e impessoal no exercício de seus deveres constitucionais, para fazer nascer a consequente obrigação de indenizar o dano causado por sua omissão.

E assim o é desde os clássicos, *verbis*:

"(...) a responsabilidade por falta do serviço, falha do serviço ou culpa do serviço não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, mas subjetiva, porque baseada na culpa do serviço diluída na sua organização, assumindo feição anônima ou impessoal. Responsabilidade com base na culpa, e culpa do próprio Estado, do serviço que lhe incumbe prestar, não individualizável em determinado agente público, insuscetível de ser atribuída a certo agente público, porém no funcionamento ou não funcionamento do serviço e, consequentemente, a responsabilidade do Estado, a quem incumbe prestá-lo". MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de *in Princípios Gerais de Direito Administrativo apud FILHO, Sérgio Cavalieri in Programa de Responsabilidade Civil*, Malheiros Editores, 4º Edição, 2003, pág. 237 (grifamos)

Também a doutrina de direito civil admite a responsabilidade subjetiva do Estado com lastro na teoria da culpa anônima, chamada presunção de culpa estatal, hipótese em que se transfere para o Estado o ônus de provar que o serviço funcionou regularmente, de forma normal e correta, sem o que não restará elidida a sua responsabilidade pela omissão.

O tema da responsabilidade estatal pelos danos decorrentes da sua omissão, portanto, subdivide-se em duas vertentes doutrinárias.

Na primeira corrente Celso Antonio Bandeira de Mello sustenta que será subjetiva a responsabilidade da Administração sempre que o dano for oriundo de uma inércia estatal, justamente com base na teoria da culpa anônima.

Cuida-se, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, de aplicação da regra básica da responsabilidade civil pela qual todo aquele que causar dano a outrem, tanto por ação quanto por omissão, responderá subjetivamente tendo em conta um “imperativo ético-jurídico universal de justiça”, o qual não se compadece com o descaso negligente danoso aos bens jurídicos de outrem.

Desse modo, inafastável se torna a aplicação do princípio basilar da responsabilidade civil: *restitutio in integrum*, vale dizer, da restauração do equilíbrio social violado recolocando-se a vítima, tanto quanto possível, no estado anterior ao da lesão, fixando-se uma indenização proporcional ao dano injustamente causado (art. 944, CC/02).

A segunda vertente, defendida por Guilherme Couto de Castro e adotada em inúmeros julgados, distingue a omissão genérica da chamada omissão específica do Estado, a saber:

“Não é correto dizer, sempre, que toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir (...) e esta omissão específica se erigirá em causa adequada do não-impedimento do resultado. Nesse segundo caso, haverá responsabilidade objetiva do Estado.” CASTRO, Guilherme Couto de in A responsabilidade objetiva no Direito Brasileiro apud FILHO, Sérgio Cavalieri in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4º Edição, 2003, pág. 247 (grifamos)

Ora, no caso em questão, a inação e o descaso estatal revelam-se tão cristalinos que, seja por omissão propriamente dita, seja por omissão específica, a responsabilidade estatal restaria igualmente configurada.

Até mesmo porque, na realidade dos autos, o Estado evidentemente não agiu quando estava obrigado a impedir o dano. Logo pelo descumprimento do seu dever legal, que lhe impunha obstar a ocorrência do resultado lesivo, exsurge sua inafastável obrigação de indenizar as vítimas do evento danoso.

Eis o que se depreende dos seguintes julgados:

0011954-05.2006.8.19.0042 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO

DES. ROBERTO FELINTO - Julgamento: 31/08/2010 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade civil do Município. Danos moral e material. Ocorrência de fortes chuvas, com deslizamento de encosta de morro e desmoronamento de imóvel da parte autora. Fato notório e previsível na região. Preliminar de prescrição. Análise e afastamento em decisão saneadora irrecorrida. Artigo 37, §6º da Constituição Federal. Adoção da Teoria Objetiva, segundo a qual bastam a existência de uma conduta Estatal, o dano e o nexo de causalidade entre eles para configurar o dever de reparação por parte do Estado, sem que haja necessidade de se averiguar o atuar culposo. Situação que revela conduta

omissiva, de natureza específica, por parte do Poder Público que, muito embora tivesse prévio conhecimento da área de risco, negligenciou no dever de agir para impedir o evento. Obras de contenção, drenagem e escoamento de água na área afetada. Falta do serviço. Dever de indenizar. Jurisprudência predominante deste Tribunal. Não caracterizada a alegada causa excludente de responsabilidade (força maior). Recurso voluntário do Município. Sentença de procedência parcial. Manutenção. DESPROVIMENTO DO RECURSO

0007589-16.2004.8.19.0061 (2008.001.24069) - APELAÇÃO - 1^a Ementa

DES. SERGIO JERONIMO A. SILVEIRA - Julgamento: 05/08/2008 - NONA CÂMARA CÍVEL

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CULPA ÂNÔNIMA. FALTA DO SERVIÇO. MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. DESLIZAMENTO DE TERRAS PROVENIENTE DE ENCOSTA SEM OBRA DE CONTENÇÃO. DESABAMENTO DE CASA. SOTERRAMENTO E SUFOCAMENTO DOS DOIS FILHOS MENORES DOS AUTORES, CULMINANDO COM O ÓBITO. PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL QUE INDICAM A DESÍDIA DO PODER PÚBLICO LOCAL. RELATÓRIO DE VISTORIA DA DEFESA CIVIL. FATO PREVISÍVEL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE PODIA E DEVIA TER AGIDO. OMISSÃO QUE FOI DETERMINANTE PARA OCORRÊNCIA DO EVENTO. CONTROLE E DESENVOLVIMENTO URBANO QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE DA MUNICIPALIDADE (ART. 23, INCISO IX, ART. 30, INCISO VIII E ART. 182, CAPUT, TODOS DA CF/1988 E LEI N. 10.257/2001). PODER DE POLÍCIA NÃO EXERCIDO (ART. 78, DO CTN). ENTE POLÍTICO DA REPÚBLICA QUE TEM O DEVER CONSTITUCIONAL DE ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS ADMINISTRADOS, SEGUNDO A INTELIGÊNCIA DOS ART. 1º, INCISO III, ART. 5º, CAPUT E ART. 6º, CAPUT, TODOS DA CARTA MAGNA. DANO MORAL PLENAMENTE CARACTERIZADO. VERBA INDENIZATÓRIA QUE, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, SE ADEQUA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ARBITRADOS QUE NÃO OFENDEM AO § 4º, DO ART. 20, DO CPC. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA.

0045667-92.2009.8.19.0000 (2009.002.42365) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1^a Ementa

DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 20/04/2010 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ANTECIPAÇÃO

DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. 1) Se o mandado de citação e intimação foi juntado em 24/09/2009, e o presente agravo foi interposto em 14/10/2009, portanto, no último dia do prazo em dobro do Município para recorrer, impõe-se a rejeição da preliminar recursal de intempestividade agitada pelo recorrido. 2) É admissível a antecipação da tutela de mérito, mesmo contra a Fazenda Pública, desde que presente os seus pressupostos (Súmula nº 60 TJ-RJ), 3) E, ainda que deferida contra Pessoa de Direito Público, não se exige a prévia oitiva do representante judicial desta, uma vez que a Lei nº 9.494/97, ao elencar em seu art. 1º os dispositivos da Lei nº 8.437/92 que devem ser observados como regra especial, não incluiu o art. 2º, aplicável para efeito de concessão de liminar. 4) Segundo o verbete sumular nº 59 deste Tribunal, somente se reforma decisão concessiva ou não de antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos. 5) Tem-se por caracterizada a verossimilhança das alegações autorais se as cópias dos relatórios de vistorias realizadas por autoridade vinculada à Coordenadoria de Defesa Civil do Município, bem como das fotos tiradas do local, demonstram que o Bairro de Córrego D'antas é formado por morro cuja encosta apresenta sinais de risco de deslizamento, havendo, inclusive, notícia de deslocamento de pedras e da existência de rachaduras nas edificações lá construídas, situação essa que atualmente deve ter se agravado em decorrência do aumento dos índices pluviométricos no último verão em todo o Estado do Rio de Janeiro, evidenciando, ainda, o risco de vida a que estão sujeitos os moradores da referida região. 6) O direito fundamental à vida e à segurança pública não deve se submeter, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, estando o Poder Judiciário autorizado a determinar, excepcionalmente, nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, a implementação destas pelos órgãos inadimplentes, em prol da preservação de direitos constitucionalmente salvaguardados. 7) Sendo a tarefa a ser desempenhada (levantamento da situação urbana no referido Bairro, discriminando todas as construções e moradores) de grande complexidade, deve-se prolongar o prazo para seu cumprimento para 180 (cento e oitenta) dias a contar da juntada do mandado de intimação da decisão que deferiu a antecipação da tutela de mérito. 8) Além disso, considerando também as inúmeras determinações judiciais semelhantes em outros feitos relativamente a outras localidades do Município, revela-se excessivo o montante da multa diária fixada (R\$ 5.000,00), considerando o impacto financeiro sobre o erário, podendo até comprometer a materialização da medida deferida, pelo que deve ser reduzida para R\$ 200,00 (Duzentos reais). 9) A fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 a ser suportada pelo Chefe do Executivo Municipal se mostra, a princípio, desprovista de justificativa, considerando que não se pode, a princípio, atribuir responsabilidade direta e pessoal do governante pelos fatos narrados nos autos, pelo que deve esta ser suprimida. 10) Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Essa a hipótese dos presentes autos.

Dito isso, a cada nova temporada de chuvas, que na região sudeste do Brasil coincide com o verão, os prejuízos decorrentes são inafastavelmente atribuídos à força maior. Ora pela imprevisibilidade do evento, ora pela severidade da precipitação.

Nada se aduz acerca da gestão de ocupação do solo, das intervenções humanas em áreas de risco, do poder de polícia de fiscalização de posturas e de defesa civil.

Com relação à chuva, permitindo-se advogar com o óbvio ainda que para denunciar a fragilidade da argumentação dos Réus, sua ocorrência é da idade da história. Na pena de *Luiz Fernando Veríssimo*, por ocasião das chuvas de 2011, *verbis*:

"Chove desde que o mundo é mundo. Chove desde que gente já se conhecia por gente, mas ainda se achava que chuva era xixi dos deuses, ou coisa parecida. À negligência das autoridades responsáveis por tragédias causadas pela chuva deve-se acrescentar este estranhamento atávico: depois de milhões e milhões de anos, a chuva ainda nos pega de surpresa. Claro, as tragédias vêm com o excesso de chuva, com o anormal, com o improvável. Mas assim como se proíbe construções na encosta de vulcões mesmo dormentes, prevendo a erupção, devíamos estar sempre preparados para a pior consequência imaginável das chuvas. Mas se mesmo a chuva normal nos causa espanto – "Meu Deus, o que é isso? Água caindo do céu!" – que dirá a hipótese de chuva destruidora? Ainda não sabemos o que fazer com ela. Talvez mais alguns milhões de anos a gente se acostume." na edição de 16 de janeiro de 2011 do jornal "O Globo", em sua página 7. (grifamos)

Na mesma edição do periódico a jornalista *Dorrit Harazim* comenta declaração de *Luiz Fernando, não Veríssimo mas Pezão*, Excelentíssimo Senhor Vice Governador do Estado do Rio de Janeiro, ainda a propósito das precipitações de 2011, *verbis*:

"Nunca antes na história recente do país o Brasil se mostrou tão medieval em relação à Austrália. Atingida por enchentes de proporções mais selvagens do que as nossas, a província de Queensland não dependeu da solidariedade individual – a ampará-la tinha as instituições, a estrutura e os serviços coletivos.

A "tempestade-tsunami" australiana, que neste início de janeiro atingiu uma área maior do que a som dos estados de São Paulo e Minas Gerais, teve tudo para colocar de joelhos a terceira maior cidade do país.

(...)

Balanço da calamidade em curso na Austrália: 25 mortos.

Nossa lembrança mais recente de fotos de câmaras frigoríficas para o acondicionamento de cadáveres data do mês de setembro de 2001. Mais

especificamente, dos dias que se seguiram ao ataque terrorista às Torres Gêmeas, em Nova York. Pode-se teorizar de mil e um ângulos sobre o atentado múltiplo que fez 2.977 vítimas e reescreveu a geopolítica mundial. Mas nem o mais conspiromaniaco xiita é capaz de sustentar que o ataque, naquele local e na forma executada, era previsível.

Já os caminhões-frigoríficos estavam estacionados, desde a sexta-feira em Teresópolis, à frente de um necrotério improvisado, talvez não precisassem estar ali, repletos de corpos. Décadas de desmandos urbanos tornaram previsíveis os efeitos de uma natureza em combustão.

Na ausência do governador Sérgio Cabral, que precisou interromper as férias para estar ao lado da presidente Dilma Rousseff na visita oficial à região devasgada, coube ao vice Luiz Fernando Pezão falar à imprensa na primeira hora. Por rotineira, bem intencionada e aparentemente neutra, uma frase passou desapercebida em meio a tanta tragédia. "Esse é o momento de ver o que pode ser feito para resolver a situação dessas pessoas.", disse Pezão.

Lida assim, com mais vagar, a frase soa quase pornográfica." Página 06. (grifamos)

Choveu menos em Sumidouro nas chuvas de 2007, sendo que nestes autos são seus os mortos e prejuízos materiais reclamados. Naquela oportunidade foram uma dezena de mortos. Agora, e até agora em 2011, 21 falecimentos em Sumidouro.

Mesmo a avassaladora chuva de 2011 não fora a mais severa registrada na região. Severos foram seus efeitos, reflexo direto da expansão desordenada do solo, referendada por anos de omissão estatal. Eis o inventário publicado em jornal:

CHUVA NÃO FOI A MAIS FORTE REGISTRADA NA SERRA

A tempestade que causou a maior tragédia da história dos desastres naturais no país, não foi a maior já registrada nas cidades da Região Serrana. Segundo dados do Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), Teresópolis registrou 124,6mm de chuva no dia 12, contra uma máxima histórica de 140,8mm registrada em 28 de janeiro de 1977. Já em Nova Friburgo, a chuva alcançou 182,8mm no dia dos desabamentos, mas, como essa estação do INMET só entrou em operação no ano passado, não há uma série histórica de dados para comparação. Jornal O GLOBO, edição de 19 de janeiro de 2011, pág. 13.

Em comum, além do território sumidorense, com suas características topográficas, geológicas e pluviométricas, a explicação demofóbica que afasta do Poder Público qualquer responsabilidade sobre os fatos imputando ora à natureza, ora os cidadãos, responsabilidade por constituir residência, atividade empresarial de padaria, família e sonhos aos pés de via pública e sob sonolento (irônico?) beneplácito estatal.

Mas o Poder Público não desconhece as características das chuvas na Região Sudeste.

Com efeito, a partir do debate travado pelas chuvas de 2011, o jornalista Ricardo Noblat fez publicar na edição de 17 de janeiro do jornal "O Globo" relatório encaminhado à ONU pelo Brasil, *verbis*:

"Em novembro do ano passado, o governo brasileiro confessou à Organização das Nações Unidas, por meio de um extenso relatório, que "grande parte do sistema de defesa civil do país vive um despreparo e não tem condições de sequer verificar a eficiência de muitos serviços", como noticiou o jornal O estado de São Paulo.

Do relatório: Em 2009, o número de órgãos municipais criados oficialmente no Brasil (para lidar com desastres) alcançou o percentual de 77,36% dos municípios brasileiros, entretanto, não foi possível mensurar de forma confiável o indicador estabelecido como taxa de municípios preparados para prevenção e atendimento a desastres".

Adiante: "a falta de planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, desconsiderando as áreas de risco, somada a deficiência da fiscalização local, têm contribuído para aumentar a vulnerabilidade das comunidades locais urbanas e rurais, com um número crescente de perdas de vidas humanas e vultosos prejuízos.

E por fim: "Quando não se priorizam as medidas preventivas, há um aumento significativo de gastos destinado a respostas aos desastres. O grande volume de recursos gastos com o atendimento da população atingida é, muitas vezes, maior do que seria necessário para a prevenção".

Encomendado pelo governo do Rio, um estudo de novembro de 2008 alertava para os riscos de a Região Serrana passar, em breve, pelo que está passando. Que lugares foram apontados como os de mais elevado risco? Teresópolis e Nova Friburgo, essa quase inteiramente destruída."

E foi exatamente da omissão dos Réus, por permitir a construção e manutenção de família em área de risco (Município) e por não estabelecer um sistema de alerta minimamente eficaz para oportunizar a chance de salvação (Estado) que se estabeleceu a causa de pedir dos autos em exame.

Frise-se que as vítimas estavam do lado de fora esperando a chuva passar. Já haviam identificado o risco de permanecer em casa mas não foram alertados sobre as reais condições nas quais se encontravam.

Os cidadãos podem ser leigos, os administradores, com sua malha de assessoramentos, não.

Artigo subscrito pelo professor Licinio Portugal, da COPPE, alinhava um quadro "Deus proverá" em tema de prevenção de acidentes fatais por decorrência de chuvas na região serrana, *verbis*:

"As centenas de mortes e milhares de desabrigados que ocorrem sistematicamente em nossas cidades nas épocas de chuvas revelam um elevado e desnecessário custo pago pela sociedade em função da falta de planejamento urbano. Sem planejamento não se sustenta uma ocupação racional do solo e uma política habitacional digna para a população, em particular a mais sofrida. E tal política pressupõe uma devida articulação entre o local de moradia com os transportes, os demais serviços coletivos (saneamento e drenagem, saúde, ensino etc.) e oportunidades de emprego.

(...)

Um planejamento urbano, respaldado tecnicamente e a partir de apropriados sistemas de informações, que seja transparente e estimule a participação dos atores intervenientes, contando com os órgãos e setores integrados e realizado de forma continuada, é condição necessária para que: a) as transformações desejadas pela comunidade se concretizem; b) os recursos atribuídos às melhorias sejam efetivamente alocados a elas e não extraviados para fins escusos; c) se perceba que não há mágica nem salvador da pátria, e que as boas soluções são derivadas do conhecimento e de um esforço coletivo que depende de cada um de nós; e d) em função da complexidade do problema habitacional, que envolve a interdisciplinaridade e articulação com outros setores, como o de transporte, a busca da solução seja negociada, respeitando diferenças e valorizando as parcerias.

Jornal O GLOBO, Edição de 17 de janeiro de 2011, pág. 7. (professor da COPPE)

Mesmo o Governo Federal reconhece a insustentabilidade do quadro de prevenção a acidentes diante da omissão estatal em matéria da ocupação do solo urbano na região serrana, verbi:

CERCO À OCUPAÇÃO IRREGULAR

Governo federal quer punir administradores que não impedem construções em áreas de risco.

Após 743 mortes na Região Serrana do Rio em consequência das chuvas, o governo federal decidiu mexer na legislação sobre uso e ocupação do solo urbano para evitar novas tragédias no país. O principal alvo é a punição dos agentes públicos que permitem a construção em áreas de risco.

(...)

- Ao apesar o município ou o prefeito, você não pode prejudicar o povo. Temos de encontrar uma fórmula que responsabilize aqueles que sejam responsáveis sem impor penalidade ao povo municipal- disse Temer, acrescentando que o governador pretende premiar municípios que cumprem todas as leis de ocupação do solo. – Você poderia ter uma sanção negativa em relação ao Fundo de Participação dos Municípios. Ou seja, o município que cumprir determinadas finalidades terá o auxílio mais efetivo da União para praticar obras nas localidades onde há risco. Jornal O GLOBO, edição de 20 de janeiro de 2011, pág. 14.

Posta a questão nos termos acima expostos, a hipótese subsume-se à teoria da responsabilidade estatal pela culpa anônima decorrente de omissão específica. Responsabilidade subjetiva, não se deslembra, mas acerca da qual não é necessário identificar o agente público responsável pela ação ou omissão culposa.

Destarte, o Ministério Público oficia pelo julgamento de procedência do pedido.

Sumidouro, 01 de Fevereiro de 2011.

Mateus Picanço de Lemos Pinaud

Promotor de Justiça